

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

THALYSSON RHUAN GINO FILGUEIRAS

RESPONSABILIDADE CIVIL EM EVENTOS ESPORTIVOS

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

THALYSSON RHUAN GINO FILGUEIRAS

RESPONSABILIDADE CIVIL EM EVENTOS ESPORTIVOS

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me Clauver Renê Luciano Barreto

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

THALYSSON RHUAN GINO FILGUEIRAS

RESPONSABILIDADE CIVIL EM EVENTOS ESPORTIVOS

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de
THALYSSON RHUAN GINO FILGUEIRAS.

Data da Apresentação 06 / 11 / 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: ME CLAUVER RENÊ LUCIANO BARRETO

Membro: ME FRANCISCO THIAGO DE SOUSA MENDES

Membro: ME FRANCISCO PABLO FEITOSA GONÇALVES

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

RESPONSABILIDADE CIVIL EM EVENTOS ESPORTIVOS

Thalysson Rhuan Gino Filgueiras¹

Me Clauver Renê Luciano Barreto²

RESUMO

Este trabalho examina a responsabilidade civil em eventos esportivos no Brasil, tendo como foco principal as relações jurídicas que se estabelecem entre torcedores, organizadores de competições e entes públicos. A partir da análise normativa (Código de Defesa do Consumidor, Estatuto do Torcedor e dispositivos do Código Civil) e da jurisprudência recente (2020-2025), verifica-se que o regime de responsabilidade, em sua maioria, é de natureza objetiva, exigindo apenas a demonstração de dano, nexos causal e defeito ou falha de segurança. Além disso, destaca-se o papel crescente das medidas preventivas, como programas de compliance e gestão de riscos e da responsabilização estatal quando comprovadas omissões em segurança pública ou fiscalização. Por meio de casos representativos, o estudo demonstra como a tutela jurídica busca não apenas reparar o dano, mas também prevenir novas ocorrências e fortalecer a integridade dos espetáculos esportivos. Conclui-se que a efetividade da responsabilização depende da articulação entre agentes privados e públicos, da adoção de protocolos de segurança e do reconhecimento de que o evento esportivo vai além do entretenimento: configura-se também como espaço de cidadania e convivência social.

Palavras Chave: Responsabilidade civil; eventos esportivos; Estatuto do Torcedor; segurança do torcedor; prevenção de danos.

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão – thalysson@aluno.fapce.edu.br

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, advogado inscrito na OABCE desde 2004, bacharel em direito pela URCA com conclusão em 2004, professor universitário desde 2014, pós graduado em direito e processo tributário pela UNILEÃO, pós graduado em ciências da educação pelo CINTEP - João Pessoa Paraíba, mestre em direito das empresas e dos negócios pela UNISINOS Rio Grande do Sul em 2021, presidente da OAB subseção Juazeiro do Norte nos mandatos de 2010 a 2012 e 2013 a 2015 - clauverrenne@leaosampaio.edu.br

O esporte, em suas diversas manifestações, desempenha um papel fundamental na sociedade contemporânea, promovendo não apenas entretenimento, mas também valores como disciplina, trabalho em equipe e superação. No Brasil, o futebol destaca-se como a principal modalidade esportiva, exercendo significativa influência cultural, social e econômica. As partidas de futebol atraem grandes públicos e envolvem uma complexa rede de agentes, como clubes, federações, organizadores e empresas terceirizadas.

Apesar da popularidade e da relevância do futebol, os eventos esportivos não estão isentos de riscos. Incidentes como agressões entre torcedores, falhas na infraestrutura dos estádios e outros conflitos têm resultado em danos físicos e morais a participantes e espectadores. Tais ocorrências suscitam questões jurídicas relevantes sobre a responsabilidade civil dos envolvidos na organização e realização desses eventos.

A legislação brasileira aborda a tutela dos danos ocorridos em espetáculos esportivos por meio de instrumentos como o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Essas normas visam proteger principalmente a integridade física do público e fixam parâmetros para identificar os responsáveis quando há falhas na prestação do serviço ou omissão na segurança.

Entretanto, a aplicação prática dessas normas encontra desafios. A jurisprudência nacional apresenta decisões divergentes, ora atribuindo responsabilidade aos clubes, ora às torcidas organizadas e, em determinados casos, ao Estado. Essa diversidade de entendimentos demonstra a necessidade de uma análise aprofundada sobre o tema, com vistas à uniformização da interpretação jurídica e à efetiva proteção dos direitos dos prejudicados.

O objetivo geral deste artigo é analisar a responsabilidade civil em eventos esportivos à luz da legislação e da jurisprudência recente.

Os objetivos específicos deste artigo são; delimitar o marco normativo aplicável; identificar riscos que geram danos; analisar decisões judiciais representativas sobre o tema.

A escolha do tema justifica-se pela relevância social e jurídica da responsabilidade civil em eventos esportivos, considerando o aumento de incidentes que resultam em danos a torcedores e atletas em todo o país. A análise desse tema contribui para o aprimoramento da proteção jurídica dos participantes e do público, além de fortalecer a efetividade das normas que asseguram a segurança e a integridade física nos espetáculos esportivos.

Observa-se que, apesar da existência de um arcabouço normativo robusto, como o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), ainda há divergências significativas na jurisprudência quanto à definição de quem deve responder pelos danos.

Nesse contexto, o estudo pretende contribuir para a uniformização da interpretação jurídica sobre o tema, oferecendo subsídios teóricos e práticos para a atuação de operadores do Direito, especialmente diante da crescente judicialização de conflitos decorrentes de eventos esportivos.

2 DESENVOLVIMENTO

O desenvolvimento do tema está estruturado em três seções principais: Inicialmente, a seção detalha a Metodologia de pesquisa utilizada no estudo. Em seguida, o Referencial Teórico aborda os fundamentos gerais da responsabilidade civil, essenciais para o tema. Por fim, a seção seguinte realiza uma análise específica sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Eventos Esportivos.

2.1 METODOLOGIA

O estudo de pesquisa caracteriza-se, quanto à finalidade, como uma pesquisa básica(Marconi, 2003) estratégica. Quanto ao objetivo, é descritiva(Gil, 1991), posto que descreverá como os tribunais, especialmente os tribunais desportivos, têm compreendido e decidido questões relacionadas à responsabilidade civil em eventos esportivos, notadamente no que se refere aos danos causados a torcedores e jogadores. Ademais, apresentará uma abordagem qualitativa(Minayo, 2009), por buscar interpretar e compreender, a partir de uma perspectiva jurídica, os fundamentos e argumentos utilizados nas decisões. Utilizará, como procedimento, a pesquisa documental(Almeida, 2009), por meio do levantamento e análise de doutrina, legislação, jurisprudência e decisões dos tribunais desportivos, especialmente no período a partir dos anos 2020, no que diz respeito à responsabilização civil por danos ocorridos no ambiente esportivo.

Para o desenvolvimento deste estudo, foram analisados documentos de domínio público, disponíveis em fontes oficiais, como leis e decisões judiciais. Entre os principais documentos utilizados destacam-se o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferidas entre 2020 e 2025, acessadas por meio de sua base de jurisprudência oficial. A seleção desses documentos deu-se com base na sua pertinência direta ao tema da responsabilidade civil em eventos esportivos e na sua relevância para a interpretação jurisprudencial contemporânea sobre o assunto.

O propósito desta metodologia é possibilitar uma análise que vá além da teoria, conectando os preceitos normativos à realidade dos tribunais e à vivência cotidiana dos torcedores. Assim, busca-se oferecer um panorama jurídico que auxilie estudantes, operadores do Direito e gestores esportivos a compreenderem a aplicação da responsabilidade civil em um campo de crescente relevância social.

2.2 EVENTOS ESPORTIVOS E A DINÂMICA JURÍDICA DO ESPORTE

Os eventos esportivos constituem manifestações sociais de grande relevância, que ultrapassam o simples caráter competitivo. Representam momentos de integração, lazer e identidade cultural, especialmente no Brasil, onde o esporte e em particular o futebol está profundamente enraizado na vida social e econômica. Segundo o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003), evento esportivo é toda competição organizada por entidade de prática desportiva ou federação, destinada ao público e que envolve atletas, dirigentes e espectadores.

A dimensão jurídica desses eventos é complexa, pois envolve uma rede de agentes interligados: clubes, federações, patrocinadores, prestadores de serviços, forças de segurança e o próprio Estado. Cada um desses atores desempenha um papel essencial para o funcionamento do espetáculo esportivo e, ao mesmo tempo, pode ser responsabilizado civilmente caso ocorram danos físicos, materiais ou morais.

Nos últimos anos, a ampliação do público e o aumento da comercialização de produtos e serviços ligados ao esporte ampliaram o potencial de riscos. Problemas como falhas estruturais, tumultos, brigas entre torcidas e até negligência médica dentro de arenas evidenciam a necessidade de um sistema jurídico que assegure a proteção integral dos participantes e torcedores.

Desse modo, compreender a responsabilidade civil nos eventos esportivos exige uma análise integrada entre o Direito Civil, o Direito Desportivo e o Direito do Consumidor, além da aplicação dos princípios da boa-fé, segurança e confiança legítima. Assim, a atuação preventiva e a responsabilização adequada dos agentes envolvidos tornam-se instrumentos fundamentais para garantir o equilíbrio e a justiça nas relações jurídicas que permeiam o ambiente esportivo.

O impacto econômico dos eventos esportivos é expressivo. De acordo com dados do Ministério do Esporte, o setor movimenta bilhões de reais por ano, gerando empregos diretos e indiretos e influenciando positivamente o turismo e o comércio local. Contudo, a grandiosidade

dessas atividades também amplia a complexidade da gestão de riscos e da segurança pública, exigindo planejamento jurídico e administrativo eficaz.

Além disso, eventos esportivos não se restringem às competições profissionais: torneios amadores, corridas de rua e campeonatos estudantis também se enquadram nessa categoria, e todos estão sujeitos a incidentes que podem gerar responsabilização civil. Em todos esses contextos, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser o eixo orientador da atuação dos agentes organizadores.

É importante ter em mente que o termo “evento esportivo” compreende uma vasta gama de atividades, desde jogos profissionais em grandes estádios até corridas de rua, festivais esportivos e competições amadoras. Cada modalidade traz riscos próprios: uma corrida de rua demanda logística de trânsito e atendimento médico ao longo do percurso; um jogo de futebol envolve controle de acesso, segurança interna e fiscalização de estruturas. Essa diversidade impõe soluções jurídicas e administrativas específicas para cada tipo de evento, exigindo contratos detalhados entre organizadores, fornecedores e poder público, com cláusulas que prevejam responsabilidades, seguros obrigatórios e mecanismos de fiscalização.

A realização de grandes eventos também movimenta cadeia econômica (venda de ingressos, hospedagem, alimentação, merchandising), o que exige atenção ao cumprimento de normas consumeristas e trabalhistas. A pressão econômica não pode, entretanto, se sobrepor ao dever de proteção: decisões judiciais têm reconhecido que o lucro ou a expectativa de retorno financeiro nunca justificam a negligência com a segurança do público.

2.3 REFERENCIAL TEÓRICO

A análise da responsabilização nos eventos esportivos exige uma leitura integrada do Direito Civil, do Direito do Consumidor e das normas administrativas e desportivas. Trata-se de um tema que ultrapassa a técnica jurídica, pois reflete diretamente na segurança e na dignidade de milhares de pessoas que frequentam estádios e arenas em todo o país.

2.3.1 Responsabilidade civil: fundamentos gerais

Antes de compreender as normas específicas que regem a responsabilidade nos eventos esportivos, é necessário examinar os fundamentos gerais do instituto da responsabilidade civil no Direito brasileiro. Essa base conceitual permite compreender os princípios que norteiam o dever de indenizar e como eles se aplicam às relações jurídicas que emergem do ambiente esportivo.

O instituto do dever de indenizar busca restaurar o equilíbrio jurídico rompido pelo dano. Gonçalves (2019) destaca que essa sanção recai sobre quem deu causa ao prejuízo. Embora o Código Civil (art. 927) privilegie a culpa como critério, a legislação e a jurisprudência admitem a responsabilização sem culpa quando a atividade representa risco inerente a terceiros.

De forma complementar, Diniz (2021) observa que, nesses casos, não se exige a demonstração de culpa: basta a comprovação do dano e do nexo causal. Essa concepção ganha especial relevância em eventos esportivos, em que a presença de grandes públicos e a imprevisibilidade das situações aumentam a possibilidade de acidentes e lesões.

Segundo Cavalieri (2020), a responsabilidade civil cumpre três funções essenciais: reparar o dano, punir o causador e prevenir novas ocorrências. Essa última, de caráter pedagógico, assume papel fundamental no contexto esportivo, onde a prevenção de tragédias e desordens deve ser prioridade. Assim, mais do que reparar o prejuízo, a responsabilidade civil busca desestimular condutas negligentes e reforçar a cultura de segurança e respeito nos espetáculos esportivos.

Além da função reparatória, a responsabilidade civil assume um caráter preventivo essencial. Ao impor consequências jurídicas a condutas negligentes, o Direito busca criar um efeito pedagógico: responsabilizar significa, também, incentivar melhores práticas. No ambiente esportivo, isso se traduz em investimentos em infraestrutura segura, treinamento de equipes e protocolos de emergência. A combinação entre responsabilização e medidas preventivas cria um ciclo virtuoso de proteção: menos danos geram menos litígios e maior confiança do público.

2.3.2 Código de defesa do consumidor e a proteção do torcedor

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituído pela Lei nº 8.078/1990, é um dos pilares da proteção jurídica do torcedor enquanto consumidor. O artigo 14 do CDC estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, segundo a qual o dever de indenizar independe da comprovação de culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo causal.

No contexto esportivo, essa regra se aplica diretamente à relação estabelecida entre o torcedor e o clube ou a entidade organizadora do evento. A aquisição de ingresso configura contrato de consumo: o torcedor adquire um serviço que deve ser prestado em condições seguras e dignas. Por isso, a relação entre público e organizador se insere no campo

consumerista, sujeita às garantias do CDC e às responsabilidades previstas para fornecedores de serviços.

Conforme destaca Marques (2019), a responsabilidade do fornecedor de serviços é solidária e independe da origem do dano. Assim, falhas como tumultos, má organização, insuficiência de segurança, venda irregular de ingressos ou quedas provocadas por negligência estrutural podem gerar o dever de indenizar por parte dos clubes, federações ou empresas envolvidas.

A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido o torcedor como consumidor e, portanto, destinatário da proteção conferida pelo CDC. Em diversos julgados, o Tribunal tem afirmado que os organizadores respondem objetivamente pelos danos, mesmo quando o evento é terceirizado ou envolve prestadores de serviço externos.

Dessa forma, o CDC funciona como um instrumento de equilíbrio nas relações jurídicas esportivas, garantindo ao torcedor não apenas o direito ao espetáculo, mas também o direito à segurança e à reparação em caso de danos, reforçando a dimensão cidadã e social do esporte.

Um exemplo paradigmático é o REsp 1.773.885 – Terceira Turma (STJ), 21.09.2022, Síntese: Em recurso relacionado a tumulto no Estádio do Morumbi, o STJ entendeu que o clube mandante e a Federação Paulista de Futebol responderão solidariamente pelos prejuízos causados a torcedores quando demonstrada falha na prestação de segurança antes, durante ou após a partida. O relator destacou que, embora a responsabilidade seja objetiva, a excludente por culpa exclusiva de terceiro somente afasta a obrigação quando inteiramente demonstrada. (Fonte: notícia e acórdão no site do STJ). REsp 1.513.245, STJ (data do acórdão no repositório), Síntese: Trata-se de recurso especial sobre queda de torcedor em rampa de acesso a estádio. O STJ reconheceu a responsabilidade solidária da entidade organizadora e do clube mandante, por falta da segurança legitimamente esperada, com fundamento no art. 14 do CDC (serviço defeituoso) e no Estatuto do Torcedor. A decisão enfatiza a importância de laudos técnicos e das condições físicas de acesso do público. (Fonte: repositório de jurisprudência do STJ, PDF do acórdão).

Além disso, o CDC, ao consagrar a boa-fé objetiva e a transparência como princípios basilares, orienta que a relação entre torcedor e clube deve ser pautada pela confiança mútua e pela previsibilidade de riscos, o que demanda atuação preventiva e ética dos fornecedores de serviços esportivos.

2.3.3 O estatuto do torcedor e a jurisprudência recente

O Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003) representa um marco na democratização e na humanização das relações esportivas no Brasil. Inspirado em princípios de transparência, segurança e respeito ao consumidor, o Estatuto estabelece deveres para clubes, federações e organizadores, impondo-lhes a obrigação de garantir a integridade física e moral dos espectadores.

O artigo 19 do Estatuto prevê que o organizador do evento responde objetivamente pelos danos causados ao torcedor, reforçando a responsabilidade solidária entre os agentes envolvidos. Essa previsão complementa o disposto no CDC, formando um duplo amparo normativo em prol da segurança e da dignidade do público.

A jurisprudência contemporânea tem reafirmado essa tendência. Em decisões proferidas entre 2020 e 2025, o STJ consolidou o entendimento de que o torcedor deve ser tratado como consumidor e que a responsabilidade civil nos eventos esportivos é objetiva e solidária. Casos de brigas entre torcidas, má gestão de estádios ou falhas na segurança têm resultado em condenações de clubes e organizadores ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais.

Além do STJ, tribunais estaduais têm adotado postura semelhante, reconhecendo a obrigação de indenizar não apenas quando há dolo ou culpa, mas também quando ocorre omissão no dever de garantir segurança adequada. Essa evolução jurisprudencial revela um esforço do Poder Judiciário em fortalecer a proteção jurídica do torcedor, promovendo maior responsabilidade e profissionalismo na gestão do esporte nacional.

O Estatuto do Torcedor também reforça princípios de governança e transparência, impondo obrigações de informação e fiscalização aos órgãos públicos e entidades esportivas. O artigo 41-A, por exemplo, trata das punições às torcidas organizadas envolvidas em atos de violência, o que demonstra o esforço legislativo em responsabilizar não apenas os clubes, mas também os grupos de torcedores que contribuem para o risco coletivo.

A responsabilidade estatal também merece destaque: em situações de falha na segurança pública ou omissão do policiamento, o Estado pode ser responsabilizado de forma subsidiária ou solidária, conforme entendimento do STJ no AgInt no REsp 1.984.792/PR (2024), que reconheceu o dever de indenizar quando a negligência policial contribuiu para tumultos dentro de um estádio.

Nem sempre a culpa ou omissão recai exclusivamente sobre clubes ou organizadores. Em muitas hipóteses, o Estado responsável pelo policiamento, controle urbano e licenciamento tem parcela de responsabilidade quando sua atuação é insuficiente. A doutrina e a jurisprudência têm debatido os limites dessa responsabilização, sobretudo quando se configura

omissão estatal na prestação de serviços essenciais à segurança pública. O reconhecimento de responsabilidade estatal costuma depender da demonstração denexo causal entre a omissão (por exemplo, policiamento insuficiente) e o dano experimentado pelos torcedores.

2.3.4 Medidas preventivas, compliance e gestão de riscos em eventos esportivos

A tutela da integridade física dos torcedores e participantes não se resume à responsabilização ex post (após o dano). Cada vez mais, a doutrina e a prática apontam para a necessidade de medidas preventivas concretas: plano de emergência, fiscalização periódica da estrutura física, capacitação de brigadas de segurança, controles de acesso e programas de compliance voltados ao setor esportivo. Essas práticas traduzem o princípio da precaução em ações concretas, reduzindo riscos e fortalecendo a responsabilidade proativa dos organizadores.

O compliance esportivo, por exemplo, articula políticas de conduta, protocolos de segurança, auditorias independentes e canais de denúncia — mecanismos que, além de prevenir danos, demonstram a diligência necessária para afastar a culpa ou atenuar a responsabilização em julgamentos. No campo dos eventos, a gestão de risco deve ser multidisciplinar: engenharia (inspeção estrutural), medicina (serviço médico adequado), segurança (planejamento policial e guarda privada integrada) e direito (análise contratual e cláusulas de responsabilidade).

Em síntese, a incorporação de medidas preventivas e de compliance cria um duplo efeito benéfico: protege diretamente o público e serve como elemento probatório em demandas judiciais, demonstrando o esforço do organizador em evitar o risco. Dessa forma, o estudo da responsabilidade civil em eventos esportivos deve dialogar permanentemente com as práticas de gestão de risco, sob pena de limitar-se a uma esfera exclusivamente punitiva e reativa.

2.3.5 A responsabilidade do Estado em eventos esportivos

A responsabilidade do Estado em eventos esportivos decorre do dever constitucional de garantir a segurança pública e fiscalizar as atividades que envolvem aglomerações de pessoas. O artigo 37, §6º, da Constituição Federal estabelece que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros por seus agentes.

Nos eventos esportivos, essa responsabilidade surge quando há omissão ou falha no policiamento, fiscalização ou liberação de estruturas físicas. Em muitos casos, o poder público

atua em conjunto com entidades privadas, o que pode gerar responsabilidade solidária, especialmente quando o evento ocorre em espaços públicos ou depende de licenças estatais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido essa corresponsabilidade. No AgInt no REsp 1.984.792/PR (2024), o STJ afirmou que o Estado responde de forma solidária quando a omissão de seus agentes contribui para tumultos, brigas ou acidentes dentro dos estádios.

A doutrina, por sua vez, destaca que o Estado não é mero espectador das atividades esportivas. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2021), a responsabilidade estatal nasce não apenas do ato ilícito, mas também da falha no dever de prevenir danos previsíveis. Assim, a atuação preventiva e coordenada entre os órgãos públicos e privados é indispensável para que o Estado cumpra seu dever de proteção à integridade física e moral dos cidadãos.

Dessa forma, a responsabilização do Estado nos eventos esportivos reforça o princípio da eficiência administrativa e a função social do esporte, consolidando uma rede de proteção coletiva em torno do torcedor e do atleta.

2.3.6 A reparação dos danos e os critérios de indenização

A reparação dos danos causados em eventos esportivos deve observar os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. O artigo 944 do Código Civil determina que a indenização mede-se pela extensão do dano, abrangendo prejuízos materiais, morais e, em certos casos, estéticos.

Nos litígios envolvendo eventos esportivos, a indenização assume também caráter pedagógico, buscando desestimular condutas negligentes e promover melhorias estruturais. Cavalieri (2020) enfatiza que a função da indenização não é apenas compensatória, mas também preventiva, ao criar incentivos para uma conduta mais diligente dos agentes organizadores.

A jurisprudência recente tem seguido essa orientação. Em decisões de 2023 e 2024, o STJ reconheceu valores indenizatórios significativos para torcedores feridos em decorrência de tumultos e falhas de segurança, destacando que o organizador do evento responde objetivamente, mesmo quando terceiriza o serviço de vigilância.

A reparação também pode abranger danos coletivos, quando a conduta ilícita afeta um grupo indeterminado de pessoas — como casos de superlotação, interrupção de jogos ou falhas na evacuação de estádios. Nesses casos, o Ministério Público e associações civis podem ajuizar ações coletivas, com base na Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), visando a reparação moral coletiva.

Portanto, a reparação dos danos em eventos esportivos deve ser compreendida não apenas como um mecanismo jurídico, mas como um instrumento de cidadania e respeito à dignidade humana. A efetividade da responsabilidade civil, aliada à prevenção, é o caminho mais eficaz para garantir a segurança, a ética e a confiança no esporte brasileiro.

2.4 Perspectivas futuras da responsabilidade civil no esporte

A responsabilidade civil no contexto esportivo tende a se expandir e se transformar nas próximas décadas, acompanhando as inovações tecnológicas, o fortalecimento das políticas de integridade e a crescente profissionalização da gestão esportiva. O esporte moderno não se limita mais às quatro linhas do campo: envolve operações de mídia, marketing digital, bilhetagem eletrônica, segurança por reconhecimento facial e monitoramento inteligente de multidões. Todos esses avanços trazem benefícios à experiência do torcedor, mas também novos riscos jurídicos que demandam atenção.

A utilização de tecnologias de vigilância e de sistemas automatizados de controle de acesso amplia o dever de cuidado dos organizadores, exigindo o cumprimento de normas de proteção de dados e privacidade, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). A coleta e o armazenamento de informações pessoais de torcedores, se não forem realizados de maneira segura e transparente, podem gerar responsabilidade civil por danos morais e materiais decorrentes de vazamentos ou uso indevido de dados.

Outro aspecto emergente é o aumento da responsabilidade ambiental e social na organização de eventos esportivos. Grandes competições geram impactos significativos sobre o entorno urbano, a mobilidade e o consumo de recursos naturais. A omissão quanto a práticas sustentáveis como o gerenciamento de resíduos e o uso racional de energia pode resultar em responsabilização civil e administrativa, conforme o princípio do poluidor-pagador previsto na legislação ambiental brasileira.

Além disso, observa-se o fortalecimento da cultura do **compliance desportivo**, que busca alinhar a gestão esportiva aos valores de ética, transparência e prevenção de riscos. Clubes e federações têm sido instados a adotar códigos de conduta, canais de denúncia e políticas de governança para evitar práticas lesivas, como fraudes, manipulação de resultados e negligência em segurança. Essas medidas, ainda que de caráter preventivo, refletem diretamente na esfera da responsabilidade civil, pois demonstram diligência e boa-fé na condução das atividades.

Nesse cenário, o papel do Estado e das entidades fiscalizadoras permanece essencial. A modernização das arenas esportivas e o uso de tecnologias inteligentes exigem regulamentações mais específicas, capazes de equilibrar a inovação com a proteção dos direitos dos torcedores e atletas. O desafio do futuro está em conciliar a eficiência tecnológica com a dimensão humana do esporte garantindo que o avanço técnico não comprometa a segurança, a privacidade e a dignidade das pessoas.

Assim, a responsabilidade civil nos eventos esportivos caminha para um modelo mais abrangente, interdisciplinar e preventivo, que valoriza não apenas a reparação do dano, mas também a construção de uma cultura de integridade, sustentabilidade e respeito mútuo dentro e fora dos estádios.

2.5 Reflexões éticas e sociais sobre a responsabilidade civil no esporte

A responsabilidade civil em eventos esportivos ultrapassa o aspecto meramente jurídico e técnico, alcançando dimensões éticas, culturais e sociais que são fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e consciente. O esporte, por sua natureza, é um fenômeno coletivo e emocional, capaz de reunir pessoas de diferentes origens, classes sociais e crenças em torno de um mesmo ideal. Nesse sentido, a proteção da integridade física e moral de todos os participantes — atletas, torcedores, trabalhadores e organizadores — assume caráter de dever ético e social.

Quando se fala em responsabilidade civil no esporte, fala-se também em responsabilidade moral. O ato de reparar o dano não deve ser visto apenas como cumprimento de uma obrigação legal, mas como manifestação concreta do respeito à dignidade humana. Ao garantir a segurança e o bem-estar do público, os organizadores de eventos esportivos contribuem para a promoção de valores como solidariedade, empatia e justiça. Tais princípios extrapolam os estádios e arenas, influenciando o comportamento social e o fortalecimento da cidadania.

É inegável que o ambiente esportivo ainda enfrenta desafios estruturais que comprometem a ética e a segurança, como a violência entre torcidas, a negligência administrativa e o descaso com normas básicas de proteção. Esses problemas não se resolvem apenas com punições, mas exigem uma mudança cultural. A ética desportiva precisa ser cultivada desde as categorias de base até os grandes clubes, incorporando o respeito às regras, a valorização da vida e o reconhecimento da alteridade como princípios orientadores da prática esportiva.

Nesse contexto, a aplicação da responsabilidade civil exerce um papel educativo e transformador. As condenações judiciais e os precedentes jurisprudenciais não apenas impõem sanções financeiras, mas também funcionam como instrumentos de prevenção e conscientização coletiva. A responsabilização por omissão, negligência ou imprudência demonstra que a segurança do público e dos atletas não é opcional, mas requisito indispensável para a legitimidade do espetáculo esportivo.

É igualmente relevante destacar a função social das entidades esportivas e do Estado na promoção de uma cultura de respeito e segurança. Clubes, federações e gestores públicos devem compreender que a proteção dos torcedores é parte de sua missão institucional. A transparência na gestão, o investimento em infraestrutura segura, o treinamento adequado de profissionais e a criação de canais de diálogo com o público são medidas que fortalecem a confiança e a reputação das instituições esportivas.

Por fim, o reconhecimento da responsabilidade civil no esporte sob uma ótica ética e social reafirma o compromisso do Direito com a dignidade humana. O torcedor, enquanto cidadão e consumidor, não pode ser reduzido a um número ou a uma simples fonte de receita. Ele é sujeito de direitos e merece ser protegido em sua integridade física, emocional e moral. A efetivação desse compromisso é o que transforma o esporte em um verdadeiro espaço de inclusão, cidadania e convivência pacífica — valores que devem inspirar não apenas os tribunais, mas toda a sociedade brasileira.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo deste trabalho permitiu compreender que a responsabilidade civil nos eventos esportivos é um instrumento essencial para equilibrar as relações entre organizadores, torcedores e o Estado. A aplicação conjunta do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Torcedor revela um sistema de proteção que busca não apenas reparar danos, mas prevenir que eles ocorram.

Verificou-se que a responsabilidade objetiva é a regra predominante nesses casos, especialmente diante da natureza de risco da atividade esportiva e do dever de segurança assumido pelos organizadores. O torcedor, enquanto consumidor do espetáculo, tem direito a um ambiente seguro e digno, sendo o descumprimento desse dever fundamento suficiente para a obrigação de indenizar.

A jurisprudência recente reforça essa compreensão, atribuindo a clubes, federações e até ao Estado a responsabilidade solidária quando há falhas na prevenção ou na segurança. Essa

evolução demonstra o amadurecimento do sistema jurídico brasileiro, que reconhece o esporte como espaço de cidadania e não apenas de entretenimento.

Também se destacou o papel do compliance e da gestão de riscos como ferramentas modernas de prevenção. A adoção de protocolos de segurança, auditorias e canais de denúncia mostra que a responsabilidade civil pode ser instrumento de transformação cultural, incentivando práticas éticas e sustentáveis no universo esportivo.

Assim, conclui-se que a efetividade da responsabilidade civil em eventos esportivos depende da atuação conjunta dos agentes públicos e privados, do compromisso com a dignidade humana e da consolidação de uma cultura de respeito e prevenção. O esporte, quando administrado com responsabilidade, é capaz de promover não apenas lazer, mas também inclusão, cidadania e confiança social.

Recomenda-se que futuras pesquisas aprofundem o estudo sobre a aplicação prática das medidas de compliance em clubes e federações, bem como sobre a ampliação da responsabilidade do Estado em grandes eventos. A continuidade dessa discussão é indispensável para o fortalecimento do esporte como espaço de convivência segura, ética e democrática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Estatuto de Defesa do Torcedor. Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 16 maio 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.671.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Lei Geral do Esporte. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 15 jun. 2023. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 36. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 7.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Responsabilidade civil*. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. *Curso de direito do consumidor*. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2022.

SILVA, Antônio Jeová Santos da. *Responsabilidade civil no direito brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial nº 1.773.885/SP*. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 21 set. 2022. Tema: Responsabilidade de clube mandante e federação por tumulto em estádio (Estádio do Morumbi). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 20 mai. 2025.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial nº 1.513.245/RS*. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 2018. Tema: Queda de torcedor em rampa de acesso – responsabilidade solidária de organizadores e clube mandante. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 20 mai. 2025.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial nº 1.924.527/PR*. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 2023. Tema: Responsabilidade solidária por falha de segurança em evento esportivo – Estatuto do Torcedor e CDC. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 20 mai. 2025.

TORRES, Ricardo. *A responsabilidade civil nos eventos esportivos: estudo de casos e jurisprudência*. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 45–60, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1590/rbdd.v10n2.2023.045>.

VIEIRA, Renato. *O Estatuto do Torcedor e a responsabilidade civil dos clubes*. *Anais do Congresso Brasileiro de Direito Esportivo*, São Paulo, v. 5, p. 110–126, 2022.